
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.362, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a revisão do subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça referido nos arts. 37, incisos X e XI; 39, § 4º; 93, inciso V; 127, § 2º; 128, § 5º, inciso I, alínea “c”, combinados com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O subsídio mensal dos Procuradores de Justiça será revisado periodicamente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma de lei que disponha sobre o subsídio do Procurador-Geral da República.

Art. 3º O subsídio mensal dos demais membros do Ministério Público do Estado do Pará observará a forma escalonada, com a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria ou entrância, conforme o previsto no art. 93, inciso V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, no art. 47 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e com o art. 114, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006.

Art. 4º Os reajustes do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei são aplicáveis aos proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará, na forma do art. 122, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 6º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2009.

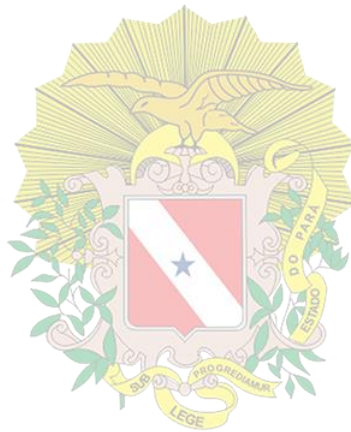
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de dezembro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.575, de 29/12/2009.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ